

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

Portaria n.º 586/2004

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias, determina no n.º 1 do seu artigo 14.º que as instalações destinadas ao alojamento e pernoita dos participantes em campos de férias, bem como aquelas que sejam especialmente destinadas à realização das respectivas actividades, estão sujeitas a licenciamento e à observância dos requisitos constantes de portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da defesa do consumidor e da habitação e obras públicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º Os edifícios destinados a permitir o alojamento e pernoita de participantes de campos de férias carecem de licença ou autorização de utilização e devem obedecer aos requisitos constantes dos números seguintes.

2.º A licença ou a autorização de utilização referida no número anterior obedece aos requisitos estabelecidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

3.º As instalações licenciadas para outros fins, desde que cumpram com os requisitos constantes dos números seguintes, podem, também, ser utilizadas para a realização de campos de férias.

4.º A concepção, dimensionamento e equipamentos de edifícios destinados a alojamento e pernoita dos participantes de campos de férias devem ser de forma a permitir uma boa ocupação e funcionamento, tendo em conta o número e características dos utentes a quem se destinam.

5.º As instalações devem estar equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico, respeitando o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.

6.º As instalações deverão respeitar as medidas de segurança contra risco de incêndio, aplicáveis no Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, a que respeita o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, no que lhes for aplicável.

7.º As instalações deverão possuir os seguintes compartimentos e espaços:

- a) Sala de entrada/recepção, para atendimento e informações;
- b) Gabinete do coordenador;

- c) Sala de estar/convívio;
- d) Sala de refeições;
- e) Instalações sanitárias para participantes;
- f) Instalações sanitárias para pessoal;
- g) Quartos para utentes;
- h) Quartos para pessoal;
- i) Cozinha, copa e despensa;
- j) Arrecadação.

8.º A recepção e o gabinete do coordenador devem situar-se, sempre que possível, próximo da entrada principal das instalações.

9.º A sala de estar deve ser ampla e arejada e deve permitir que os participantes aí desenvolvam actividades de carácter educativo, cultural ou recreativo.

10.º A sala de refeições:

- a) Pode ser polivalente para, quando necessário, ser utilizada para aí serem desenvolvidas actividades de carácter educativo, cultural ou recreativo;
- b) Deve dispor de um número suficiente de lugares sentados para os participantes, devendo ser previstos 0,75 m², por lugar sentado;
- c) Deve comunicar com a cozinha;
- d) Deve ter um lavatório nas suas imediações.

11.º As instalações sanitárias devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem separadas, por sexos;
- b) Situaem-se próximas dos quartos;
- c) Possuírem chuveiros na proporção de um para cada 10 utentes, que possam vir a utilizá-los, simultaneamente, com água quente e fria;
- d) Possuírem lavatórios na mesma proporção da referida na alínea anterior;
- e) Possuírem retretes na proporção mínima de um para cada 15 utilizadores do sexo feminino, de um para cada 25 utilizadores do sexo masculino e urinóis de um para cada 25 utilizadores;
- f) Possuírem paredes, pavimentos e tectos das instalações sanitárias revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

12.º Os quartos dos participantes deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem divididos por sexos e equipados com camas individuais ou beliches e armários que permitam o uso individual;
- b) Possuírem mobiliário de material resistente, adaptado à idade dos participantes, de fácil manutenção e sem arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas, lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material pontiagudo, susceptível de causar ferimento;
- c) Terem uma capacidade máxima de 12 ou 8 crianças, consoante tenham até ou mais de 12 anos, respectivamente, estipulada tendo em consideração que a área por participantes deve ter, no mínimo:

- i) Para crianças até aos 12 anos — 2,50 m²;
- ii) Para jovens com mais de 12 anos — 3,50 m².

13.º Os quartos para o pessoal devem situar-se junto dos quartos dos participantes e disporem de instalações sanitárias próprias.

14.º As cozinhas (zonas destinadas à confecção e preparação de refeições), as copas (zonas destinadas à lavagem de louças e de utensílios) e as copas limpas (zonas destinadas ao empratamento e distribuição do serviço) devem:

- a) Dispor de arejamento e iluminação naturais suficientes ou, quando tal não for possível, de ventilação e iluminação artificiais adequadas à sua capacidade;
- b) Dispor de aparelhos que permitam a contínua renovação do ar e a extracção de fumos e cheiros;
- c) Possuir uma conduta de evacuação de fumos e cheiros, construída em material incombustível, e conduzir directamente ao exterior, de acordo com os regulamentos em vigor;
- d) Possuir balcões, mesas, bancadas e prateleiras das cozinhas com material liso, lavável e impermeável;
- e) Possuir paredes com lambril de material resistente, liso e lavável, devendo a sua ligação com o pavimento ou com outras paredes ter a forma arredondada, sendo que o pavimento, as paredes e o tecto das cozinhas, copas e zonas de serviço de comunicação com as salas de refeições devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza;
- f) Possuir instalações frigoríficas de acordo com a capacidade da sala de refeições, as características e condições locais de abastecimento e estando suficientemente afastadas das máquinas e equipamentos que produzam calor;
- g) Possuir uma despensa destinada ao armazenamento de alimentos, que deve estar situada junto à cozinha.

15.º A arrecadação destina-se à guarda de material diverso, nomeadamente de produtos de higiene e limpeza.

16.º Os acampamentos (alojamentos efectuados em tendas de campismo ou similares, instalados em parques de campismo ou qualquer outro local ao ar livre) devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Não ser instalados junto de locais que possam apresentar riscos para a saúde e segurança das crianças e jovens, nomeadamente:
 - i) Sob linhas aéreas de transporte de energia, nem nas respectivas faixas de protecção;
 - ii) Insalubres ou onde se produzam substâncias tóxicas e perigosas que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças e jovens;
 - iii) Em terrenos situados em leitos ou caudais secos de rios, susceptíveis de poderem ser inundados;
 - iv) Junto a áreas pantanosas, encostas perigosas e pedreiras.

b) Possuir:

- i) Um espaço coberto que seja afecto, em exclusivo, à preparação das refeições;
- ii) Um espaço coberto que funcione como zona de refeições e que possa ser usado como local de reuniões, ou abrigo, em caso de necessidade;
- iii) Um espaço próprio para a higiene pessoal que deverá possuir, no mínimo, uma retrete ou latrina para cada 25 pessoas ou fracção e um duche para cada 25 pessoas ou fracção;
- iv) Uma reserva de água potável adequada ao número total de participantes;
- v) Um estoque de primeiros socorros.

17.º A instalação dos acampamentos carece de uma licença prévia a obter junto da respectiva câmara municipal, nos termos da legislação em vigor.

18.º As instalações a utilizar em actividades no âmbito de campos de férias não residenciais ou abertos devem estar devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

19.º O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Em 26 de Março de 2004. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Despacho Normativo n.º 27/2004

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2004, de 6 de Fevereiro, alargou o âmbito de aplicação da intervenção prevista no n.º 4 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, à cortiça e aos sobreiros afectados pelos incêndios do Verão de 2003.

Por este meio, garantiu-se a protecção da área de montado de sobreiro atingida por aqueles incêndios.

O montado de sobreiro é um ecossistema, hoje particularmente fragilizado, necessitado de intervenções que promovam a remoção imediata dos sobreiros mortos ou não recuperáveis, assim como a extracção da cortiça queimada.

Estas intervenções visam o restabelecimento da normalidade da produção de cortiça amadia e a preservação da imagem de excelência que os produtos de cortiça portugueses têm no mercado mundial.

Deste modo, salvaguarda-se o regular funcionamento do mercado deste relevante segmento da economia portuguesa.

Por outro lado, o sobreiro é uma espécie florestal cujas características determinam que só volvidos alguns